



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000943/95-02
Recurso nº. : 11.392
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : FERNANDO LUIZ PEREIRA DE FARIAS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.665

IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Somente a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado entre os cônjuges, os valores correspondentes à pensão alimentícia poderão ser abatidos da renda bruta da pessoa física que suporta o encargo.

DOCUMENTOS SUPERVENIENTES - Caso o contribuinte traga em grau de recurso, documentos novos, estes deverão ser analisados pela autoridade de 2a. Instância e, providos ou não, de acordo com o entendimento do julgador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO LUIZ PEREIRA DE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000943/95-02
Acórdão nº : 102-42.665
Recurso nº : 11.392
Recorrente : FERNANDO LUIZ PEREIRA DE FARIAS

RELATÓRIO

FERNANDO LUIZ PEREIRA DE FARIAS, foi notificado pelo documento de fls. 02, onde é cobrado o equivalente a 3.746,16 Ufir's de imposto suplementar, acrescido de multa de 50%, no total de 5.619,24 Ufir's a título de glosa na dedução de pensão alimentícia e imposto retido na fonte.

O enquadramento legal foi o seguinte: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 900, 923, 984, 985, 992, inciso I, 993, 995, 996, 997 e 999, lei 8.891, artigo 84, parágrafo 5º.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 01.

Às fls. 04, a empresa empregadora do contribuinte, traz aos autos, declaração que recolheu o total de 3.427,62 Ufir's a título de imposto de renda retido na fonte.

Intimado para no prazo de 30 dias - às fls. 24 - a apresentar a cópia da sentença que fixou a pensão alimentícia, não logrou o contribuinte a atender a mesma no tempo determinado.

Às fls. 27, decisão da autoridade monocrática assim ementada:

"IRPF - Exercício 1994 - Ano-calendário - 1993 - Comprovadas em parte, documentalmente, as alegações do impugnante, retifica-se o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000943/95-02
Acórdão nº : 102-42.665

A autoridade monocrática aceita o imposto retido na fonte pleiteado, porém, como o contribuinte não traz a tempo o requerido às fls. , mantém a glosa da pensão alimentícia, pois entende que o “ofício” trazido pelo mesmo não é prova suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Irresignado com a decisão de 1o. grau, o contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes conforme petição de fls. 32 mais documentos, onde em síntese alega ter entregue os documentos solicitados na DRF aos 23 de setembro de 1996, e que a autoridade de 1a, Instância não os acatou.

Às fls. 40, contra-razões da PFN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000943/95-02
Acórdão nº : 102-42.665

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte traz em grau de recurso, o documento requerido pela autoridade monocrática, para que deferisse o desconto a título de pensão alimentícia.

Constata-se que a data da homologação do divórcio consensual, foi anterior à data da notificação, ou seja 22 de março de 1990.

Não procede desta forma a manutenção da glosa ou mesmo o pagamento do imposto.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS